



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

LEI Nº 135/83 - DE 13 DE ABRIL DE 1.983.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DESCONTO ESPECIAL, NA COBRANÇA DE TAXA DE MELHORIA "ASFALTO", PARCELAMENTO DE DÍVIDA e DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder desconto de 40% (quarenta por cento) no recebimento da Taxa de Melhoria-Asfalto, para pagamento à vista até o dia 31 de maio de 1983.

Art. 2º - Fica também o Chefe do Executivo Municipal autorizado a conceder parcelamento da dívida de taxa de melhoria-asfalto, para recebimento, nas seguintes condições:

- a) - Até 6 (seis) parcelas mensais, sem acréscimos e com uma entrada de 30% (trinta por cento).
- b) - Até 12 (doze) parcelas mensais, com entrada de 20% (vinte por cento) e com juros de Lei.
- c) - Até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com uma entrada de 20% (vinte por cento), acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o montante restante e mais juros de Lei.
- d) - Acima de 24 até 60 parcelas mensais, com acréscimos de 20% (vinte por cento) sobre o montante restante mais juros de Lei e uma entrada de 10% (dez por cento).

Art. 3º - Fica ainda o Chefe do Poder Executivo, autorizado a celebrar contrato ou compromisso sobre o parcelamento, com os contribuintes, mediante assinatura de documentos que assegurem a legitimidade do ato e a segurança da coisa pública.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor, na data de



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

sua publicação. revogadas as disposições em contrário.  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, ESTADO  
DE GOIÁS, AOS 13 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1983.

*[Handwritten signature]*  
JOÃO ALVES DE FREITAS  
-Prefeito Municipal-

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé, que nesta data afixei uma  
via da presente Lei, no placard da Prefeitura, no lugar de cos-  
tume e de acôrdo com a Lei.

*[Handwritten signature]*  
IRIS RAIMUNDO DE BORBA  
-Secret. Administração-

- b) - Até 12 (doze) parcelas mensais, com entrada de 20% (vinte por cento), com juros de lei.
- c) - Até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com entrada de 20% (vinte por cento), acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o montante restante e mais juros de lei.
- d) - Até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com entrada de 20% (vinte por cento) sobre o montante restante mais juros de lei e uma entrada de 10% (dez por cento).

Art. 3º - Fica ainda o Chefe do Poder Executivo, autori-  
sado a celebrar contrato ou compromisso sobre o parcelamento, com  
os contribuintes, mediante assinatura de documentos que assegurem a  
legitimidade do ato e a segurança de este público.  
Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor, na data de